

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 COMO RESPOSTA À LACUNA REGULATÓRIA

Deise Marcelino da Silva

Doutora, UNISANTOS

Professora, Faculdades Londrina

Londrina – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-7938-0813>

<http://lattes.cnpq.br/2466797631971309>

Deise.marcelino@hotmail.com

Kelly Queiroz Silva

Mestranda, Faculdades Londrina

Londrina – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-5577-2777>

<http://lattes.cnpq.br/2117535730175061>

kelly.queiroz@gmail.com

RESUMO: O artigo analisa a regulação da Inteligência Artificial (IA) no Direito brasileiro, com enfoque na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça e sua possível aplicação analógica às serventias extrajudiciais. O problema central consiste em verificar até que ponto as diretrizes fixadas para o Judiciário podem suprir a ausência de marco regulatório específico para cartórios, garantindo segurança jurídica e preservando a fé pública. O objetivo é examinar criticamente a Resolução nº 615/2025, avaliando sua pertinência para o setor extrajudicial, que hoje vive um vácuo regulatório. A hipótese é que os princípios previstos na Resolução (transparência, explicabilidade, não discriminação, accountability e supremacia do elemento humano) são compatíveis e aplicáveis ao setor extrajudicial, conforme a LINDB. O método adotado foi qualitativo, exploratório e descritivo, baseado em revisão bibliográfica e documental, com apoio em doutrina nacional e estrangeira, além da análise de normas como a LGPD e o Provimento nº 149/2023 do CNJ. A justificativa decorre do vácuo regulatório que compromete proteção de dados, uniformidade de serviços e parâmetros de fiscalização pela Justiça Estadual Comum, exigindo providência provisória. A relevância do estudo reside em oferecer contribuição prática e teórica para o debate sobre Direito Digital, promovendo inovação alinhada a valores constitucionais. Como resultado, tem-se a confirmação da hipótese. A conclusão aponta que a Resolução nº 615/2025 pode funcionar como solução provisória, até a edição de lei específica, assegurando que a tecnologia esteja a serviço da cidadania e da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital; Governança Algorítmica; Atividade Notarial e Registral; Integração Normativa; Fé Pública.

Como citar este artigo:

SILVA, Deise Marcelino da; SILVA, Kelly Queiroz. Inteligência artificial e serventias extrajudiciais: aplicação analógica da Resolução CNJ nº 615/2025 como resposta à lacuna regulatória. Revista de Ciências Jurídicas UEM, Maringá, v. 08, n. 02, e0013, maio/ago. 2025.

This work is licensed under [CC BY-NC 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/) 

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais tem produzido impactos de grande magnitude sobre o Direito e suas instituições, impondo novos desafios de regulação e adaptação a contextos inéditos. Entre tais tecnologias, a Inteligência Artificial (IA) assume lugar de destaque, por conjugar capacidades antes restritas ao raciocínio humano e aplicá-las a processos decisórios e preditivos. O fenômeno não é recente, mas a velocidade com que sistemas de IA vêm sendo implementados em setores de notória relevância (como a Justiça, a Administração Pública e as serventias extrajudiciais) acentuou as tensões entre inovação tecnológica, direitos fundamentais e segurança jurídica. Nesse contexto, o presente artigo dedica-se a examinar a regulação da IA no Brasil, com ênfase na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e em sua possível aplicação analógica às serventias extrajudiciais, cenário ainda marcado pela ausência de marco regulatório específico.

Do ponto de vista sintético, o artigo parte do reconhecimento de que a regulação da Inteligência Artificial já não pode ser postergada. Se, por um lado, a tecnologia oferece promessas de eficiência, automação e democratização do acesso à justiça, por outro, traz riscos relevantes relacionados à opacidade decisória, à reprodução de vieses, à discriminação algorítmica e à violação de direitos de personalidade. O problema central, portanto, consiste em avaliar até que ponto os parâmetros normativos adotados pelo CNJ no âmbito do Judiciário podem servir de referência para o uso responsável da IA nas serventias extrajudiciais, que lidam cotidianamente com dados sensíveis e desempenham funções essenciais à segurança jurídica.

A partir desse problema, estabelecem-se os objetivos da pesquisa. O objetivo geral consiste em analisar criticamente o papel da Resolução nº 615/2025 como paradigma regulatório e discutir sua aplicabilidade ao setor extrajudicial, diante da lacuna normativa atualmente existente. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) traçar um panorama dos principais desafios da regulação da Inteligência Artificial no Direito brasileiro; (ii) examinar o conteúdo e os fundamentos da Resolução nº 615/2025, em especial sua categorização de riscos; (iii) avaliar oportunidades e pontos críticos da implementação de IA nas serventias notariais e registrais; e (iv) propor, em caráter exploratório, a aplicação analógica das diretrizes do CNJ a esse setor, de modo a assegurar coerência e segurança jurídica.

A hipótese que orienta o estudo é a de que a Resolução nº 615/2025, embora formulada para o âmbito do Judiciário, contém princípios e parâmetros éticos (tais como a supremacia do elemento humano, a transparência, a explicabilidade, a prevenção de discriminações e a responsabilização) que são igualmente relevantes para as serventias extrajudiciais. Assim, sua aplicação analógica, prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apresenta-se como alternativa viável para suprir o vácuo regulatório até que um marco normativo específico seja editado. De forma complementar, supõe-se que a regulação

adaptativa da IA pode coexistir com a inovação, promovendo a confiança pública sem sufocar o potencial transformador da tecnologia.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Foram utilizados como instrumentos a revisão bibliográfica e documental, examinando-se obras doutrinárias recentes sobre Direito Digital, regulação da tecnologia e Inteligência Artificial, bem como diplomas normativos nacionais e estrangeiros. O estudo dialoga com autores como Faria (2010), Leonardi (2019), Hoffmann-Riem (2021), Fornasier (2021), Barroso (2024), Frazão (2024) e Baquero et al. (2026), além de se apoiar em documentos normativos como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Resolução nº 615/2025 e o Provimento nº 149/2023, ambos do CNJ, bem como os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, em especial o PL nº 2.338/2023, inspirado no AI Act europeu.

A justificativa da pesquisa assenta-se na relevância prática e teórica do tema. Do ponto de vista prático, a ausência de regulação específica sobre o uso de IA em serventias extrajudiciais compromete a segurança jurídica e coloca em risco a fé pública, núcleo da atividade notarial e registral. Ainda, sob o viés fiscalizatório, cerceia a autonomia do delegatário (tabelião e registrador), na medida em que não há parâmetros para que a Justiça Comum Estadual, por meio do Juiz Corregedor Permanente, verifique se a prática se coaduna com o ordenamento pátrio. Do ponto de vista teórico, o estudo contribui para o desenvolvimento da disciplina do Direito Digital e do Direito Notarial e Registral, bem como para o debate sobre a aplicabilidade de instrumentos normativos existentes em novos contextos tecnológicos. Em ambos os casos, trata-se de tema atual, que dialoga diretamente com a realidade do sistema jurídico brasileiro e que exige respostas rápidas, adaptáveis e consistentes.

A relevância do artigo também se projeta para a dimensão social. Os cartórios, atores do sistema multiportas, são pilares da vida civil no desempenho de suas funções de notas e registros, com impacto direto no exercício da cidadania e na proteção de direitos fundamentais. Sua digitalização e integração com sistemas de IA, sem uma regulação mínima, pode fragilizar garantias conquistadas ao longo de décadas. Em contraponto, caso também não se modernizem e deixem de utilizar dos grandes benefícios ofertados por tal tecnologia, assumem o risco de se tornarem obsoletos, adjetivo do qual vêm se distanciando a largos passos. A reflexão proposta neste artigo busca justamente evitar que a tecnologia se torne vetor de desigualdade ou exclusão, defendendo que sua utilização seja guiada por valores constitucionais, como dignidade da pessoa humana, transparência e equidade.

Do ponto de vista do referencial teórico, a pesquisa ancora-se no campo do Direito Digital e da regulação tecnológica, adotando a perspectiva da teoria geral do Direito aplicada às transformações digitais. Nesse sentido, Hoffmann-Riem (2021) fornece arcabouço conceitual para compreender os impactos da digitalização sobre as estruturas jurídicas; Barroso (2024) analisa as promessas e riscos da IA, destacando a

necessidade de accountability; Frazão (2024) e Baqueiro (2026) enfatizam a urgência de uma regulação que não paralise a inovação, mas que a oriente eticamente; Leonardi (2019), Mendes, Kira e Cueva (2026) resgatam o debate histórico sobre a regulação do ciberespaço, aplicável por analogia às discussões atuais sobre IA. Ao mesmo tempo, a contribuição de Faria (2010) recorda que a eficácia do Direito sempre esteve atrelada à sua capacidade de acompanhar transformações sociais e tecnológicas. Por fim, Medon (2026) faz uma análise retrospectiva e prospectiva da responsabilidade civil no Projeto de Lei 2.338/2023, reflexão que pode ser aplicada também aos notários e registradores, os quais sofrerão impactos tanto quanto outros profissionais jurídicos, como observado por Fornasier (2021).

As considerações finais da introdução apontam para a pertinência da discussão proposta. O estudo não pretende oferecer soluções definitivas, mas contribuir para o amadurecimento do debate acadêmico e institucional sobre o uso de IA no setor extrajudicial. A aplicação analógica da Resolução nº 615/2025 configura-se como uma medida prudencial, apta a evitar riscos e a preservar a confiança pública, até que um marco normativo adequado seja instituído. Em última análise, trata-se de refletir sobre como o Direito pode, simultaneamente, acolher a inovação e preservar seus fundamentos, garantindo que a tecnologia esteja a serviço da cidadania e da justiça.

2 REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO: PANORAMA E DESAFIOS

2.1 Direito e Inteligência Artificial (IA)

A reestruturação do Estado Democrático de Direito e o impacto das novas tecnologias sobre suas normas têm sido objeto de debates crescentes na literatura jurídica. José Eduardo Faria, ao examinar a relação entre direito e conjuntura, enfatiza que a eficácia normativa sofreu abalos em razão das transformações do capitalismo e da ascensão de novas tecnologias da informação. Entre os fatores apontados, está a disseminação da microeletrônica, das telecomunicações e da tecnologia digital, fenômenos que alteraram não apenas o cenário econômico, mas também a própria lógica da regulação jurídica (Faria, 2010, p. 45).

O desenvolvimento da internet já havia impulsionado discussões relevantes sobre os limites da intervenção estatal no ciberespaço, dividindo correntes doutrinárias entre defensores da autorregulação (em que regras e princípios são estabelecidos pelos próprios participantes do cyberspaço) e partidários da regulação estatal obrigatória. Nesse debate, destacam-se as contribuições de Marcel Leonardi, ao defender a necessidade de equilíbrio entre liberdade e controle jurídico, e de Wolfgang Hoffmann-Riem, que ressalta os desafios impostos pela transformação digital ao Direito tradicional. Essa controvérsia, agora transposta

ao campo da Inteligência Artificial, evidencia a continuidade da preocupação com a regulação das tecnologias digitais emergentes (Leonardi, 2019, p. 78; Hoffmann-Riem, 2021, p. 97).

Tal transposição é discutida por Mendes, Kira e Cueva que, além das duas formas de regulação acima indicadas, apontam para um modelo de correção. Ainda, apontam fator até então pouco abordado por outros estudiosos: escassez de análises jurídicas acerca de escolhas regulatórias sobre diferentes jurisdições. Nesse sentido, destacam a preponderância de discussões no Norte Global em contrapartida à sua escassez no Sul Global, indicando riscos reais de que as estruturas regulatórias reflitam, predominantemente, os interesses e perspectivas das nações mais ricas e desenvolvidas (Mendes, Kira e Cueva, 2026, p. 213).

A Inteligência Artificial não é fenômeno recente, mas a velocidade de sua difusão em múltiplos setores da sociedade intensificou as preocupações jurídicas. Luís Roberto Barroso define IA, em termos gerais, como softwares capazes de transferir capacidades cognitivas humanas para máquinas. Tais capacidades abrangem análise de dados, reconhecimento de padrões e tomada de decisões, sempre sustentadas por algoritmos e grandes volumes de informação. O papel central dos dados, como combustível da IA, exige atenção redobrada aos riscos de vieses e falhas, pois tais imperfeições tendem a ser reproduzidas e ampliadas pelos sistemas (Barroso, 2024, p. 25-28).

O funcionamento da IA pode variar de automações simples até sofisticados modelos de machine learning (aprendizado de máquina) e deep learning (aprendizado profundo). Enquanto o aprendizado de máquina permite que sistemas se adaptem a novos cenários sem programação explícita, o aprendizado profundo busca reproduzir o funcionamento das redes neurais humanas, extraindo padrões complexos de dados brutos. Essa capacidade confere à IA grande potencial de inovação, mas também gera a chamada “opacidade” decisória, na medida em que os critérios utilizados pela máquina se tornam cada vez mais indecifráveis, dificultando a transparência e a responsabilidade dos agentes envolvidos (Barroso, 2024, p. 29).

A complexidade e a autonomia dos sistemas de IA ampliam os riscos associados à sua utilização em contextos sensíveis, como o jurídico. Questões de responsabilidade civil, explicabilidade das decisões e prevenção de discriminações tornam-se centrais. A ausência de clareza sobre como a máquina decide afeta a segurança jurídica e ameaça valores fundamentais do Estado de Direito. Por esse motivo, Ana Frazão sustenta que a inércia regulatória sob o argumento da incerteza é inaceitável, defendendo a adoção de modelos regulatórios adaptativos, capazes de mitigar riscos e orientar a inovação em conformidade com os direitos fundamentais (Frazão, 2024, p. 8-9).

No Brasil, o debate legislativo ainda está em andamento, destacando-se o Projeto de Lei nº 21/2020 e o Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Marco Legal da Inteligência Artificial), este último inspirado no modelo europeu do AI Act e que prevê, expressamente, em seu artigo 72, o diálogo das fontes com outros diplomas

normativos, nacionais ou estrangeiros, que existam ou venham a existir. Tal disposição se mostra consentânea com a possível alteração do Código Civil, cujo Projeto de Reforma se encontra atualmente em trâmite perante o Senado Federal (PL 4/2025), o qual institui mudanças nos capítulos dos Direitos da Personalidade, dos Contratos (previsão de contrato de prestação de serviços digitais e de acesso a conteúdos digitais), além da criação de um capítulo próprio dedicado à IA, com três artigos, prevendo garantias, direito à informação e dispondo acerca de criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas (Baquero, et al., 2026, p. 260-263).

Contudo, a morosidade do processo legislativo contrasta com a velocidade das transformações sociais e tecnológicas. Em contrapartida, o Conselho Nacional de Justiça antecipou-se ao editar a Resolução nº 615/2025, estabelecendo diretrizes específicas para o uso da IA no Poder Judiciário, tornando-se um marco regulatório pioneiro em âmbito institucional (Brasil, 2025, p. 2).

2.2 A Resolução CNJ nº 615/2025: marco para o Poder Judiciário

A incorporação da Inteligência Artificial no sistema de justiça brasileiro tem sido vista como instrumento de modernização e aumento de eficiência, especialmente diante da sobrecarga processual que caracteriza o Judiciário nacional. Nesse contexto, a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política de Governança e Uso da IA no Poder Judiciário, representando marco regulatório fundamental para disciplinar a utilização de tais tecnologias. Essa normativa não apenas legitima o uso da IA, como também estabelece salvaguardas para garantir que a inovação ocorra em consonância com os direitos fundamentais (Brasil, 2025, p. 2).

A Resolução assenta-se em pilares éticos e jurídicos bem definidos. Entre eles, destacam-se: a supremacia do elemento humano, que veda decisões judiciais totalmente automatizadas, estabelecendo a participação humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de IA, com a ressalva de seu uso como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciais meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão; a transparência e explicabilidade, que exigem sistemas auditáveis e compreensíveis; a não discriminação e equidade, visando evitar a reprodução de vieses sociais e econômicos; e, por fim, a governança e accountability, que impõem responsabilidade civil aos operadores das ferramentas (Brasil, 2025, pp. 5 e 6).

Esses princípios dialogam com o debate acadêmico e normativo internacional, ao mesmo tempo em que adaptam boas práticas ao contexto nacional (Frazão, 2024, p. 8). Outros pilares igualmente importantes foram estabelecidos, divididos entre fundamentos (art. 2º), princípios (art. 3º) e medidas de governança (arts. 12 a 14), não sendo aqui citados apenas por questão metodológica (Brasil, 2025).

A experiência internacional reforça a pertinência dessa escolha normativa. No contexto europeu, o AI Act buscou justamente estabelecer diretrizes provisórias e escalonadas, de modo a assegurar que a tecnologia fosse utilizada sob critérios mínimos de transparência e controle. Essa perspectiva pode servir como parâmetro para o Brasil, que deve adaptar soluções às particularidades de seu sistema jurídico e institucional (Hoffmann-Riem, 2021, p. 150).

Outro aspecto relevante é a categorização de riscos, inspirada no modelo europeu. A Resolução prevê que cada solução de IA adotada no Judiciário seja classificada conforme o potencial impacto nos direitos fundamentais, na complexidade do modelo, na sustentabilidade financeira e na quantidade de dados sensíveis tratados. Ou seja, o tribunal desenvolvedor ou contratante da tecnologia deverá promover o que se chamou de “avaliação de impacto algorítmico”. A depender da categoria, podem incidir restrições mais rigorosas ou até a proibição de uso, o que demonstra preocupação em adequar a tecnologia ao princípio da ‘proporcionalidade. (Brasil, 2025, p. 5).

Um último ponto a ser destacado é a instituição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (art. 15), formado por 14 (quatorze) membros titulares e 13 (treze) suplentes, com representantes de várias categorias como Judiciário, OAB, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil, cabendo a presidência ao Conselheiro Eleito pelo Plenário do CNJ (§2º). A importância do Comitê pode ser observada, em especial, pelo parágrafo 4º do mencionado artigo, o qual possibilita, em casos de comprovada urgência, tomada de medidas por seu Presidente, ad referendum da composição plena daquela (Brasil, 2025). Tal autorização se mostra consentânea com a velocidade de transmutação da tecnologia e os riscos que dela advêm, os quais não se compatibilizariam com pautas distantes de deliberação atualmente existentes.

Ao equilibrar inovação e proteção de direitos, a Resolução nº 615/2025 representa avanço significativo no debate regulatório brasileiro. Ainda que provisória e passível de aperfeiçoamentos, essa normativa estabelece um padrão mínimo de segurança jurídica, servindo como referência não apenas para o Judiciário, mas também para outros setores jurídicos que lidam com dados sensíveis e decisões de grande impacto social (Barroso, 2024, p. 42).

3 O EMPREGO DA IA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: OPORTUNIDADES E PONTOS CRÍTICOS

3.1 A Transformação Digital nas Atividades Notariais e Registrais

As serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como cartórios, possuem relevância histórica e constitucional, estando previstas no art. 236 da Constituição Federal. Exercidas em caráter privado por delegação do poder público e fiscalizadas pelo Judiciário, mais precisamente pela Justiça Estadual Comum (arts. 37 e 38 da Lei 8.935/1.994), desempenham função essencial para a segurança jurídica e para a garantia

da fé pública. Essa função institucional coloca os cartórios no centro das discussões sobre a incorporação de tecnologias digitais, incluindo a Inteligência Artificial (Erpen, 1995, p. 38).

Desde sua criação, os cartórios passaram por contínua evolução tecnológica, migrando dos registros manuais à era da digitalização. No entanto, a incorporação da IA representa um salto qualitativo distinto, pois não se trata apenas de substituir suportes físicos por digitais, mas de redesenhar processos inteiros, automatizar rotinas e até mesmo auxiliar na interpretação de normas jurídicas.

E a mudança tem ocorrido em tão alta velocidade que, ao longo do desenvolvimento do presente artigo, alguns serviços incorporaram a IA em suas execuções, a exemplo do E-notariado (plataforma na qual são realizados atos notariais eletrônicos pelos tabeliães, como escrituras públicas diversas – compra e venda, doação, divórcio, inventário, emancipação –, procurações, atas notariais, dentre outros).

Referida IA, denominada IA Not, possibilita(rá) preenchimento automático de campos, a geração de resumos a partir de documentos anexados e a sugestão de minutas de documentos, abrangendo desde atos protocolares até instrumentos particulares para utilização no e-Not Assina. As funcionalidades serão implementadas de forma gradual, avaliando a experiência prática e os resultados alcançados, para que a incorporação da tecnologia seja feita de maneira segura e eficiente à rotina dos cartórios.

E, de acordo com o Colégio Notarial do Brasil, no desenvolvimento da ferramenta a segurança foi tratada como prioridade, tendo sido adotadas medidas como: manter os dados restritos à plataforma dos notários, sem permitir que as soluções de IA utilizem os dados para treinar modelos fora do nosso ambiente, tráfego de dados criptografado, configuração para que os conteúdos enviados e recebidos não sejam armazenados em nenhum momento pelo motor de IA (CNB, 2025).

Além da IA Not, outras inteligências artificiais já estão disseminadas na seara extrajudicial. Como exemplo, podemos citar a IARI – Inteligência Artificial no Registro de Imóveis, desenvolvida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) em parceria com o Google para modernizar a extração dos Indicadores Real e Pessoal (Registro de Imóveis do Brasil, 2025).

Há, também, a utilização de agentes de IA, que planejam ações complexas, mas não têm aprendizado contínuo, diminuindo a opacidade, já que não se autoprogramam (ONRCPN, 2025), como os usados para extração de dados de identificação dos documentos, duplicidade de registro, produção de minutas pelos tabelionatos de notas (v.g. o Escrevente Digital), leitura, interpretação de matrículas e solução de dúvidas jurídicas sobre Direito Registral Imobiliário (v.g. Napoleão IA). Assim, tal inovação, embora promissora, carrega riscos éticos e jurídicos que demandam regulação específica (Leonardi, 2019, p. 132).

Entre os benefícios potenciais da IA para os cartórios estão a celeridade procedimental - uma vez que tarefas repetitivas podem ser inteiramente automatizadas, como a triagem de documentos, preenchimento de formulários/campos de sistemas, envio de informações/notificações -, a redução de custos – tendo em

vista a IA levará à maior eficiência, com mais produção em menor tempo, aumentando o faturamento, além de diminuir a necessidade de contratação de auxiliares para tarefas simples -, a diminuição de erros – dada a falibilidade humana e o incomparável possibilidade de detecção de equívocos por sistemas de duplas, triplas ou mais checagens.

Contudo, esses avanços podem ser comprometidos se não houver observância rigorosa a princípios como a proteção de dados, a equidade e a transparência. Nesse ponto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõe diretrizes obrigatórias que devem nortear o uso da IA incluindo o princípio do *privacy by design* (privacidade desde a concepção) previsto em seus arts. 46 e 47 (Brasil, 2018, p. 12).

O Conselho Nacional de Justiça, atento a esses desafios, editou o Provimento nº 134/2022, que disciplina especificamente o tratamento de dados pessoais nas serventias extrajudiciais, posteriormente condensado no Provimento nº 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial). Qualquer solução de IA implementada nesses órgãos deve estar em conformidade com tais normas, de modo a proteger a integridade da fé pública digital e garantir que os serviços mantenham sua legitimidade social (Brasil, 2023, p. 4).

Apesar disso, surgem preocupações adicionais, como o risco de vieses algorítmicos em atividades sensíveis, por exemplo, comunicações obrigatórias ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – comuns em todas as especialidades, com exceção do Registro Civil de Pessoas Naturais -, disparos de mensagem de recuperação de créditos a determinados devedores no Tabelionato de Protestos, análise de pedidos de usucapião e demais atos registrais imobiliários que demandem a observância de um iter procedimental com decisão ao final, dentre outros exemplos. Caso as ferramentas não sejam projetadas com critérios adequados, podem reforçar desigualdades socioeconômicas e regionais, resultando em decisões injustas ou discricionárias. Assim, torna-se indispensável manter a revisão humana sobre os atos praticados com auxílio da IA (Frazão, 2020, p. 14).

Outro ponto crítico refere-se à responsabilidade civil dos notários e registradores. A Lei nº 8.935/1994 estabelece que eles respondem subjetivamente por danos causados a terceiros, inclusive pelos atos de seus substitutos e escreventes. Com o uso da IA, torna-se imperativo garantir que eventuais erros tecnológicos não afastem a responsabilização do titular, sob pena de comprometer a confiança social nos serviços notariais e registrais (Brasil, 1994, p. 7; Medon, 2026; Fornasier, 2021). No entanto, a responsabilização deve observar se foram adotadas medidas adequadas de compliance e governança, além do estado da arte, garantindo uma evolução responsável.

Também merece destaque a necessidade de explicabilidade das decisões tomadas ou auxiliadas pela IA. A LGPD assegura ao titular dos dados o direito de solicitar revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses (art. 20). Portanto, os cartórios devem noticiar o uso da IA e garantir que sistemas

algorítmicos sejam compreensíveis e auditáveis, permitindo que o cidadão questione e revise decisões potencialmente lesivas (Brasil, 2018, p. 19).

Adicionalmente, questões de gestão do consentimento, quando aplicáveis, e a uniformização no acesso a tecnologias de ponta entre serventias grandes e pequenas são desafios que precisam ser enfrentados. O risco é criar disparidades regionais, comprometendo a universalidade e a equidade no acesso aos serviços públicos delegados. A democratização tecnológica, nesse sentido, deve ser vista como parte integrante da regulação (Barroso, 2024, p. 55).

3.2 A Ausência de um Marco Regulatório Específico para o Setor Extrajudicial: A aplicação analógica da Resolução CNJ nº 615/2025: fundamentos e implicações

Atualmente, inexistente um marco regulatório específico voltado ao uso de Inteligência Artificial nas serventias extrajudiciais, o que gera insegurança jurídica e abre espaço para práticas não padronizadas. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabeleça fundamentos e princípios aplicáveis, sua abrangência geral não é suficiente para dar conta das particularidades do setor extrajudicial, que demanda normas voltadas à proteção da fé pública e à uniformidade de procedimentos (Brasil, 2018, p. 9).

A técnica da analogia, prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), mostra-se solução viável para suprir essa lacuna normativa. Cuida-se de forma de integração da lei quando há lacuna normativa, aplicando-se a um fato as normas previstas para fato semelhante. Sua função é a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não podendo um problema jurídico deixar de ser solucionado por ausência de previsão legal. Por meio dela, é possível aplicar ao setor extrajudicial os parâmetros normativos já instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça para o Poder Judiciário, especialmente porque ambos os contextos compartilham riscos similares, conforme se exporá (Brasil, 1942, p. 3).

As gestões judiciais estaduais vêm priorizando a transferência de atos e atribuições, que hoje cabem ao Judiciário, mas não dependem de prolação de uma decisão do Estado-juiz, às serventias extrajudiciais (El Debs, 2023). Nos últimos anos, inúmeras foram as alterações legislativas e normativas que possibilitaram ao cidadão resolver seu problema jurídico perante uma das atribuições extrajudiciais – Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos (art. 5º, Lei 8.935/1994).

Inventários, divórcios, separações – todos estes, inclusive, quando há participação de incapaz, passaram a ser realizados em Tabelionatos de Notas quando há consenso (Código de Processo Civil e Resolução nº 35/2007 com suas posteriores alterações, em especial a Resolução nº 571/2024). De igual

modo, procedimentos de titulação de propriedade – como usucapião e adjudicação, passaram a ser possíveis diretamente perante o Registro de Imóveis, com participação do Tabelião de Notas com a lavratura da ata notarial; e ampliação das possibilidades de procedimentos de alteração de nome e prenome no Registro Civil de Pessoas Naturais; além de procedimentos de busca e apreensão de veículos no Registro de Títulos e Documentos (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1.973).

Nota-se, assim, que os delegatários – tabeliães e registradores – tornaram-se efetivadores de jurisdição voluntária, lidando diariamente com os direitos mais elementares da população. A utilização de tecnologia é desejável para o aprimoramento de tais serviços, contudo, com a necessidade de se observar boas e responsáveis práticas. Nesse sentido, a Resolução nº 615/2025 apresenta-se como verdadeiro “piso ético”, apto a orientar o uso da IA nas serventias extrajudiciais.

Seus princípios (transparência, explicabilidade, não discriminação, accountability e supremacia do elemento humano) asseguram a continuidade do serviço público delegado em bases éticas e jurídicas consistentes. Assim, ainda que elaborada para o Judiciário, a Resolução pode funcionar como instrumento provisório de regulação também para os cartórios (Brasil, 2025, p. 7).

Todavia, sua aplicação enfrenta desafios concretos. É preciso adaptar as diretrizes judiciais à realidade das serventias, assegurar fiscalização efetiva pelas Corregedorias e investir na capacitação dos notários e registradores para operar ferramentas de IA em conformidade com os princípios constitucionais. A superação dessas dificuldades, entretanto, traz perspectivas promissoras, pois fortalece a segurança jurídica, amplia a confiança pública nos serviços e possibilita o desenvolvimento responsável da tecnologia (Hoffmann-Riem, 2021, p. 147).

4 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a regulação da Inteligência Artificial (IA) no Direito brasileiro, com especial atenção à Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e sua possível aplicação analógica às serventias extrajudiciais. A análise empreendida partiu do reconhecimento de que a IA deixou de ser uma promessa distante para se tornar uma realidade concreta e onipresente, que transforma de maneira acelerada a forma como o Direito é exercido e como as instituições jurídicas operam. Nesse cenário, a ausência de regulação adequada representa risco à segurança jurídica, à proteção de direitos fundamentais e à preservação da confiança pública, elementos indispensáveis à legitimidade do Estado Democrático de Direito.

A compreensão de que a regulação da Inteligência Artificial deve ser tratada como um instrumento de fortalecimento democrático é essencial para assegurar que sua aplicação nas serventias extrajudiciais ocorra em sintonia com o Estado de Direito. A ausência de parâmetros normativos poderia conduzir a

cenários de insegurança jurídica, minando a confiança pública nos atos notariais e registrais, cuja legitimidade se ancora na fé pública e na imparcialidade institucional (Faria, 2010, p. 47).

Ao mesmo tempo, a aplicação analógica da Resolução nº 615/2025 encontra respaldo em uma tradição jurídica consolidada, segundo a qual a analogia cumpre função integrativa diante de lacunas normativas. Nesse sentido, é razoável sustentar que, enquanto não houver lei específica sobre o uso da IA em cartórios, a analogia representa não apenas uma alternativa possível, mas uma necessidade para garantir uniformidade de critérios (Brasil, 1942, p. 3).

De forma sintética, o artigo apresentou como problema central a seguinte questão: em que medida a Resolução nº 615/2025, ao estabelecer diretrizes para o uso de IA no Poder Judiciário, pode servir como parâmetro regulatório também para o setor extrajudicial, diante da lacuna normativa existente? De fato, a Resolução nº 615/2025 coloca a supremacia do elemento humano como barreira ética contra decisões integralmente automatizadas. A adoção desse princípio no âmbito das serventias extrajudiciais evita que a lógica algorítmica substitua a discricionariedade jurídica dos notários e registradores, preservando o caráter personalíssimo e responsável de seus atos (Brasil, 2025, p. 6).

Ao propor a adaptação analógica, é importante reconhecer os limites da transposição normativa. As especificidades das serventias, marcadas por sua natureza privada e ao mesmo tempo dotada de delegação pública, exigem mecanismos de fiscalização e capacitação distintos daqueles aplicados ao Judiciário. Por essa razão, a aplicação da Resolução deve ser acompanhada de políticas de treinamento e de diretrizes emitidas pelas Corregedorias locais, pertencentes à Justiça Comum Estadual (Frazão, 2024, p. 11).

Outro ponto de destaque é a função pedagógica que a analogia exerce. Ao orientar a incorporação responsável da IA nos cartórios, cria-se uma cultura institucional de respeito a princípios éticos e jurídicos, que tende a perdurar mesmo após a edição de legislação específica. Esse caráter formativo é essencial para sedimentar boas práticas e prevenir abusos futuros (Leonardi, 2019, p. 95).

No campo da proteção de dados, a analogia com a Resolução nº 615/2025 reforça a complementaridade com a LGPD. Enquanto esta estabelece princípios gerais aplicáveis a todos os setores, a Resolução fornece diretrizes mais detalhadas de governança algorítmica, explicabilidade e prevenção de vieses, indispensáveis em atividades com repercussão direta sobre direitos fundamentais (Brasil, 2018, p. 12).

As implicações sociais da adoção da IA nos cartórios também não podem ser ignoradas. Caso a implementação ocorra de modo desigual, apenas grandes serventias conseguirão investir em soluções tecnológicas sofisticadas, ampliando a distância em relação às serventias menores. Isso poderia comprometer a universalidade do serviço público delegado, agravando desigualdades regionais (Barroso, 2024, p. 55).

A proposta de aplicação analógica, ao estabelecer um “ piso ético ” comum, contribui para mitigar esse risco, uniformizando expectativas e responsabilidades em todo o território nacional. Ao mesmo tempo, permite que a inovação ocorra de modo progressivo, sem abrir mão da segurança jurídica e da confiança social (Hoffmann-Riem, 2021, p. 147).

Sob o ponto de vista dogmático, a aplicação analógica da Resolução nº 615/2025 também dialoga com a teoria da função social do Direito. O ordenamento deve servir como instrumento de tutela de bens jurídicos relevantes e de redução de vulnerabilidades, adaptando-se às novas formas de risco introduzidas pelas tecnologias digitais (Faria, 2010, p. 52).

É igualmente relevante destacar que a analogia não deve ser compreendida como solução definitiva, mas como etapa de transição. A regulação específica para cartórios deverá levar em conta suas peculiaridades institucionais, inclusive a natureza híbrida de sua função, ao mesmo tempo pública e privada. A edição de legislação própria permanece como objetivo indispensável (Frazão, 2024, p. 14).

No campo prático, a adoção de parâmetros mínimos de governança da IA, inspirados na Resolução nº 615/2025, permite desde já a implementação de protocolos de auditoria, relatórios de impacto algorítmico e mecanismos de revisão humana. Tais medidas reforçam a accountability dos titulares e ampliam a transparência perante a sociedade (Brasil, 2025, p. 8).

Sob a ótica da pesquisa acadêmica, a proposta de aplicação analógica abre espaço para investigações empíricas sobre o impacto da IA nas serventias. Estudos comparativos entre cartórios que já utilizam tecnologia e aqueles que ainda operam em regime analógico poderão oferecer subsídios importantes para o desenho de políticas públicas mais eficazes (Leonardi, 2019, p. 136).

A análise empreendida reafirma que a tecnologia deve estar a serviço da cidadania, e não o contrário. A aplicação analógica da Resolução nº 615/2025 constitui medida provisória e prudente, capaz de preservar direitos fundamentais, consolidar a confiança social e oferecer segurança jurídica, sem paralisar o processo de inovação tecnológica que se mostra irreversível (Barroso, 2024, p. 61).

No tocante aos objetivos, a pesquisa buscou: (i) traçar um panorama das principais questões relacionadas à regulação da IA no Direito brasileiro; (ii) examinar os fundamentos da Resolução nº 615/2025 e sua categorização de riscos; (iii) identificar oportunidades e desafios do uso da IA nas serventias extrajudiciais; e (iv) propor a aplicação analógica da Resolução ao setor extrajudicial como solução provisória para a ausência de marco regulatório específico. Esses objetivos foram alcançados por meio de uma investigação crítica, sustentada em doutrina contemporânea, legislação nacional e experiências normativas internacionais, notadamente a inspiração do PL nº 2.338/2023 no AI Act europeu.

A partir desses objetivos, formulou-se a hipótese de que os princípios orientadores da Resolução nº 615/2025 (como a supremacia do elemento humano, a transparência, a explicabilidade, a prevenção de

vieses e a responsabilização) são compatíveis e aplicáveis às serventias extrajudiciais, constituindo diretrizes éticas mínimas que podem ser estendidas a esse setor, em caráter analógico, conforme previsto no art. 4º da LINDB. Essa hipótese foi confirmada ao longo do trabalho, demonstrando que a aplicação analógica da Resolução não apenas é possível, mas necessária, até que o legislador edite norma própria e específica.

No plano metodológico, a pesquisa adotou abordagem qualitativa, exploratória e descritiva. A metodologia consistiu em revisão bibliográfica e documental, abrangendo tanto obras clássicas e contemporâneas da doutrina jurídica: como Faria (2010), Leonardi (2019), Hoffmann-Riem (2021), Fornasier (2021), Barroso (2024), Frazão (2024) e Baqueiro et al. (2026), quanto diplomas normativos nacionais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Lei nº 8.935/1994, o Provimento nº 149/2023 e a Resolução nº 615/2025. O uso combinado de análise doutrinária e normativa permitiu uma compreensão crítica e interdisciplinar do fenômeno, articulando fundamentos teóricos e práticos.

A justificativa da pesquisa encontra-se na constatação de que a ausência de regulação específica sobre IA nas serventias extrajudiciais compromete a segurança jurídica, fragiliza a fé pública e pode gerar desigualdade no acesso às inovações tecnológicas, especialmente para pequenas serventias com recursos limitados. A pesquisa mostra-se justificada, portanto, tanto pelo impacto prático da questão quanto pela lacuna teórica na literatura nacional, que ainda carece de estudos sistematizados sobre a regulação da IA nesse setor.

Quanto à relevância, o artigo contribui para o debate acadêmico e institucional sobre o uso de tecnologias digitais no Direito, apontando caminhos para a formulação de um marco regulatório adequado. No âmbito científico, o estudo aprofunda a interface entre Direito Digital e Direito Notarial e Registral, apresentando a IA como fenômeno jurídico que não pode ser ignorado. No âmbito social, reforça-se a necessidade de garantir que a incorporação de novas tecnologias ocorra em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proteção da privacidade, assegurando que os avanços tecnológicos não se convertam em instrumentos de exclusão ou discriminação.

Do ponto de vista do referencial teórico, o artigo adotou autores e correntes que enfatizam a centralidade da regulação adaptativa em face das transformações digitais. Hoffmann-Riem (2021) destaca os desafios estruturais que a digitalização impõe ao Direito; Barroso (2024) chama atenção para as promessas e riscos da IA, sublinhando a necessidade de accountability; Frazão (2024) adverte contra a inércia regulatória, defendendo uma postura ativa do legislador; Leonardi (2019) resgata as lições do debate sobre regulação do ciberespaço; e Faria (2010) evidencia que a eficácia do Direito depende de sua capacidade de responder às mudanças no capitalismo e na tecnologia. Esse referencial permitiu sustentar a hipótese de que a regulação da IA deve ser vista não como obstáculo, mas como instrumento de promoção de justiça e cidadania.

Chega-se, assim, às considerações finais propriamente ditas. Em primeiro lugar, ficou evidenciado que a Inteligência Artificial não é um fenômeno transitório, mas estrutural, que impacta diretamente a atividade jurídica, inclusive no âmbito das serventias extrajudiciais. A transformação digital em curso exige respostas normativas céleres e consistentes, capazes de prevenir riscos sem sufocar o potencial de inovação da tecnologia.

Em segundo lugar, verificou-se que a Resolução nº 615/2025 do CNJ constitui marco regulatório importante para o Poder Judiciário, pois consagra princípios como transparência, supervisão humana, não discriminação e accountability. Esses princípios são igualmente relevantes para os cartórios, que lidam diariamente com dados pessoais e exercem função pública de alta sensibilidade.

Em terceiro lugar, constatou-se que a aplicação analógica da Resolução às serventias extrajudiciais é juridicamente possível e socialmente necessária, na medida em que garante a coerência do sistema jurídico, supre o vácuo normativo e preserva a confiança pública. Trata-se de solução provisória, que deve ser encarada como etapa intermediária rumo à elaboração de marco regulatório específico, adequado às peculiaridades do setor.

Por fim, conclui-se que a regulação da IA não deve ser compreendida como antagonista da inovação, mas como condição para seu desenvolvimento sustentável e democrático. Regulamentar não é paralisar; é orientar o uso da tecnologia para que seus benefícios sejam distribuídos de forma equitativa e seus riscos minimizados. Nesse sentido, a pesquisa reafirma a necessidade de diálogo entre Direito e tecnologia, convocando juristas, legisladores, magistrados, notários e registradores a assumir papel ativo na construção de um futuro digital compatível com os valores constitucionais.

Em última análise, este estudo demonstra que a regulação da IA nas serventias extrajudiciais não é apenas uma questão técnica, mas sobretudo jurídica e ética. Trata-se de assegurar que a revolução tecnológica em curso não comprometa a essência do Direito, mas antes a reforce, permitindo que a inovação esteja a serviço da justiça, da cidadania e da democracia. A agenda de pesquisa que se abre a partir daqui inclui a elaboração de projetos de lei específicos, a análise comparada de modelos internacionais e a investigação empírica sobre os impactos da IA já em uso nos cartórios brasileiros. Essas frentes, se devidamente exploradas, poderão consolidar um marco regulatório robusto, flexível e sensível às demandas sociais.

Dessa forma, ao propor a aplicação analógica da Resolução nº 615/2025 às serventias extrajudiciais, este artigo oferece não apenas uma resposta provisória a uma lacuna normativa, mas também um convite ao debate mais amplo sobre a regulação da IA no Brasil. Que esse debate se faça de modo plural, crítico e responsável, a fim de garantir que a tecnologia esteja a serviço da vida em sociedade e não o contrário.

REFERÊNCIAS

BAQUERO, Pablo Marcelo; MARQUES, Claudia Lima. Conflitos e Diálogos Entre Princípios Governando a Inteligência Artificial no Direito Brasileiro: A Contribuição do Projeto de Lei 2.338/2023. In: Bioni, Bruno et al. (Org.). Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p.239-p.268.

BARROSO, Luís Roberto. Inteligência Artificial e Direito: entre promessas e riscos. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em: <https://revistaplenario.camara.leg.br/index.php/plenario/article/view/6/8>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 30 de novembro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelas serventias extrajudiciais. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Consolida normas relativas à política de tratamento de dados pessoais pelas serventias extrajudiciais. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> . Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL, Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025. Projeto de Reforma do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 30 de novembro de 2025.

CALAIS, Eduardo. Notariado entra na era da Inteligência Artificial com a IA Not. Colégio Notarial do Brasil – Minas Gerais. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/notariado-entra-na-era-da-inteligencia-artificial-com-a-ia-not/>. Acesso em 29 de novembro de 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; KIRA, Beatriz; MENDES, Laura Schertel. A Trajetória do Brasil na Regulação da Inteligência Artificial: Fundamentos e Estruturas do Projeto de Lei 2.338/2023. In: Bioni, Bruno et al. (Org.). Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p.211-p.228.

EL DEBS, Martha. Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada – Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

ERPPEN, Décio Antônio. A atividade notarial e registral: uma organização social pré-jurídica. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 35/36, p. 37-39, jan./dez. 1995. Disponível em: <https://academia.irib.org.br/xmlui/handle/123456789/516>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FARIA, José Eduardo. Sociologia Jurídica: direito e conjuntura. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. Inteligência Artificial e o Futuro das Profissões Jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FRAZÃO, Ana. Por que regular a inteligência artificial? Reflexões sobre os riscos e as incertezas inerentes à utilização da tecnologia. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas et al. (Org.). Direitos Fundamentais e Novas Tecnologias – Homenagem ao Professor Danilo Doneda. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2024. p.3-p.26. Disponível em: <https://unb.academia.edu/AnaFraz%C3%A3o>. Acesso em: 22 ago. 2025.

_____. Plataformas Digitais e o Negócio de Dados: Necessário Diálogo entre o Direito da Concorrência e a Regulação dos Dados. In: Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias. RDP, Brasília, Volume 17, n.93, maio/junho, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695>. Acesso em: 22 ago. 2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do direito digital: transformação digital – Desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LEONARDI, Marcel. Fundamentos de Direito Digital. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDON, Filipe. A Responsabilidade Civil no Projeto de Lei 2.338/2023: uma análise retrospectiva e prospectiva. In: Bioni, Bruno et al. (Org.). Inteligência Artificial e Desafios Regulatórios. Rio de Janeiro: Forense, 2026. p.241-355.

OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DO BRASIL. Boas práticas para o uso responsável, equitativo e ético da inteligência artificial no Registro Civil do Brasil. Disponível em:

<https://onrcpn.org.br/on-rcpn-lanca-cartilha-de-boas-praticas-para-o-uso-responsavel-equitativo-e-etico-da-inteligencia-artificial-no-registro-civil-brasileiro/>. Acesso em 30 de novembro de 2025.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. IARI moderniza extração de dados nos Registros de Imóveis: Ferramenta de IA do ONR, desenvolvida com o Google, otimiza a geração de indicadores. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/iari-moderniza-extracao-de-dados-nos-registros-de-imoveis>. Acesso em 30/11/2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (AI Act). Bruxelas: União Europeia, 2021. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/> . Acesso em: 22 ago. 2025.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND EXTRAJUDICIAL SERVICES: ANALOGICAL APPLICATION OF CNJ RESOLUTION No. 615/2025 AS A RESPONSE TO THE REGULATORY GAP

ABSTRACT: The article analyzes the regulation of Artificial Intelligence (AI) in Brazilian Law, focusing on Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice (CNJ) and its possible analogous application to extrajudicial notary and registry offices. The central problem is to determine the extent to which the guidelines established for the Judiciary can overcome the absence of a specific regulatory framework for notarial services, ensuring legal certainty and preserving public faith. The objective is to critically examine Resolution No. 615/2025, evaluating its relevance to the extrajudicial sector, which currently faces a regulatory vacuum. The hypothesis is that the principles set forth in the Resolution (transparency, explainability, non-discrimination, accountability, and the supremacy of the human element) are compatible and applicable to the extrajudicial sector, in accordance with the LINDB. The method adopted was qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic and documentary review, supported by national and foreign scholarship, in addition to the analysis of norms such as the LGPD and CNJ's Provision No. 149/2023. The justification stems from the regulatory vacuum that compromises data protection, uniformity of services, and parameters for inspection by the State Common Justice, requiring a provisional measure. The relevance of the study lies in offering a practical and theoretical contribution to the debate on Digital Law, promoting innovation aligned with constitutional values. As a result, the hypothesis is confirmed. The conclusion indicates that Resolution No. 615/2025 can function as a provisional solution until the enactment of specific legislation, ensuring that technology serves citizenship and democracy.

KEYWORDS: Digital Law; Algorithmic Governance; Notary and Registry Activities; Normative Integration; Public Trust.

INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y SERVICIOS EXTRAJUDICIALES: APLICACIÓN ANALÓGICA DE LA RESOLUCIÓN CNJ Nº 615/2025 COMO RESPUESTA AL VACÍO REGULATORIO

RESUMEN: El artículo analiza la regulación de la Inteligencia Artificial (IA) en el Derecho brasileño, con énfasis en la Resolución Nº 615/2025 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) y su posible aplicación análoga a las notarías y registros extrajudiciales. El problema central consiste en determinar en qué medida las directrices establecidas para el Poder Judicial pueden superar la ausencia de un marco regulatorio específico para los servicios notariales y registrales, garantizando la seguridad jurídica y la preservación de la fe pública. El objetivo es examinar críticamente la Resolución Nº 615/2025, evaluando su pertinencia para el sector extrajudicial, que actualmente enfrenta un vacío normativo. La hipótesis sostiene que los principios establecidos en la Resolución (transparencia, explicabilidad, no discriminación, rendición de cuentas y supremacía del elemento humano) son compatibles y aplicables al sector extrajudicial, de conformidad con la LINDB. El método adoptado fue cualitativo, exploratorio y descriptivo, basado en revisión bibliográfica y documental, sustentado en doctrina nacional y extranjera, además del análisis de normas como la LGPD y el Provimiento Nº 149/2023 del CNJ. La justificación se fundamenta en el vacío regulatorio que compromete la protección de datos, la uniformidad de los servicios y los parámetros para la fiscalización por parte de la Justicia Común Estatal, lo que exige una medida provisional. La relevancia del estudio radica en ofrecer una contribución práctica y teórica al debate sobre el Derecho Digital, promoviendo la innovación alineada con los valores constitucionales. Como resultado, se confirma la hipótesis. La conclusión indica que la Resolución Nº 615/2025 puede funcionar como una solución provisional hasta la promulgación de legislación específica, garantizando que la tecnología esté al servicio de la ciudadanía y la democracia.

PALABRAS CLAVE: Derecho Digital; Gobernanza Algorítmica; Actividades Notariales y Registrales; Integración Normativa; Fe Pública.